



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327088

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2013293-32.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Presidente Epitácio, em que é agravante SILVIO RAIMUNDO DE FARIA, é agravado FABIANO MARTINS DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso e julgaram prejudicados os agravos internos. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

FRANCISCO GIAQUINTO

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 46893

AGRV. Nº: 2013293-32.2025.8.26.0000 e

AGRV. INT. Nº 2013293-32.2025.8.26.0000/50000 e 2013293-32.2025.8.26.0000/50001

COMARCA: SÃO PAULO

AGTE.: FABIANO MARTINS DE SOUZA

AGDO.: SILVIO RAIMUNDO DE FARIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial – Decisão indeferiu pedido de dilação de prazo para o cumprimento de mandado de imissão na posse – Indeferimento da justiça gratuita postulada no recurso – Falta de recolhimento do preparo recursal, não obstante intimado o executado agravante – Deserção configurada – Inteligência do art. 1.007 do CPC – Recurso não conhecido, prejudicados os agravos internos.

Trata-se de agravo de instrumento de decisões de fl. 394, em execução de título extrajudicial movida pelo agravado em face do agravante, que indeferiu a dilação de prazo para o cumprimento de mandado de imissão na posse.

Agrava o executado, postulando a concessão da justiça gratuita. Alega que o imóvel matrícula 21.268 é utilizado como sede para cultos religiosos e iniciativas de assistência social, de modo que sua desocupação imediata não considera as peculiaridades do caso concreto. Argumenta que a decisão agravada viola os princípios da liberdade religiosa, da razoabilidade e da proporcionalidade. Pugna pelo provimento do recurso.

Recurso que se processa com efeito suspensivo (fl. 395)

Por decisão monocrática da relatoria foi indeferida a justiça gratuita ao executado agravante, por ausência de comprovação da alegada incapacidade financeira, determinando-se o recolhimento do preparo recursal no prazo de 5 (cinco) dias, pena de deserção (fls. 400/401).

O agravante permaneceu inerte, não atendendo à determinação de recolhimento do preparo.

É o relatório.

VOTO.

Cumpre, inicialmente, registrar que os agravos internos restam prejudicados com o não conhecimento do recurso.

Pelo meu voto não conheço do recurso, por falta de preparo.

Nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC, cabe ao relator realizar o exame de admissibilidade do recurso interposto.

Em comentário ao referido dispositivo legal, anotam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: *“Juízo de admissibilidade: Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o juízo de admissibilidade do recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e existência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública ao relator examina-la de ofício”* (Código de Processo Civil Comentado: 16ª ed., RT, 2016, p. 1977).

O agravo de instrumento é deserto, por falta de recolhimento do preparo, não se conhecendo do recurso.

Por decisão monocrática da relatoria foi indeferida a justiça gratuita ao executado agravante, por ausência de comprovação da alegada incapacidade financeira, determinando-se o recolhimento do preparo recursal no prazo de 5 (cinco) dias sob pena de deserção (fls. 400/401).

O agravantes intimado da decisão de indeferimento da justiça gratuita, deixou transcorrer in albis o prazo concedido sem recolhimento do preparo recursal.

Nesse contexto, nítida a ausência de requisito extrínseco de admissibilidade recursal, diante da ausência de recolhimento do preparo recursal, fato que implica na deserção do agravo de instrumento, nos termos do art. 1.007 do CPC.

O preparo visa custear as despesas pelo processamento do recurso, cuidando-se de requisito extrínseco de admissibilidade recursal, pena de preclusão consumativa, com a consequente pena de deserção (art. 1.007, do CPC).

A propósito jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA NO BOJO DO RECURSO. INDEFERIMENTO. INTIMAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DO PREPARO, NO PRAZO DE 5 (CINCO)

DIAS, NA FORMA DOS ARTS. 99, § 7º, E 101, § 2º, DO CPC/2015. NÃO ATENDIMENTO, NO PRAZO LEGAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015. II. No caso, em que pese a parte recorrente tenha formulado pedido de concessão do benefício da assistência judiciária no bojo do Recurso Especial, deixou de trazer documentação apta a comprovar sua situação de hipossuficiência financeira, pelo que restou indeferido o pedido e determinada sua intimação, a fim de proceder ao recolhimento do preparo e à respectiva comprovação, em 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso. Entretanto, a parte agravante recolheu o preparo recursal além do prazo fixado, tendo, na mesma data, acostado o comprovante de preparo aos autos. III. O extemporâneo recolhimento do preparo recursal, bem como de sua comprovação, inviabiliza o conhecimento do Recurso Especial, nos termos dos arts. 99, § 7º, e 101, § 2º, do CPC/2015 e da Súmula 187/STJ, segundo a qual "é deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos". IV. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1335636/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2020, DJe 24/04/2020)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. RECURSO NÃO CONHECIDO, POR DESERÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PREPARO, NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO, NO PRAZO. SÚMULA Nº 187 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, consoante o art. 1.007, § 7º, do CPC/2015, é deserto o recurso se, intimado o recorrente para regularizar o vício na comprovação do preparo, não o fizer no prazo de 5 dias. 3. Não

sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1325756/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/03/2019, DJe 20/03/2019).

Por tais fundamentos, não se conhece do recurso, por falta de preparo, prejudicados os agravos internos.

**FRANCISCO GIAQUINTO
RELATOR**